



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 20030/2024.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **VITOFLEX FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 08.379.450/0001-49, através do Portal de Compras Públicas às 14h20min30s do dia 14 de janeiro de 2025.

Cumpre observar que nos termos do **ITEM 5.2.1. DO EDITAL**:

*“5.2.1 – Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.”* 5.2.2 – A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “PDF”, SOMENTE SERÃO ACEITAS IMPUGNAÇÕES ASSINADAS PELO (S) IMPUGNANTE (S). (Grifo Nosso)

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 20 de janeiro de 2025, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a empresa, ora impugnante, alegou que:

“(...)tendo em vista que o certame tem por objeto a aquisição de bens absolutamente divisíveis, por certo que a licitação deve ser processada por lote ou por item. A questão é que a licitação se faz por um único lote quando os itens incluídos no mesmo lote são itens afins de segmentos diferentes.

O que se verifica dos itens constantes do lote 03 do edital é que a lista é por demais eclética e, não obstante poderem ser encontradas em ALGUMAS lojas de revenda do setor de varejo, são fornecidos, todos eles, por diversas indústrias distintas.

Em verdade, a chance de uma mesma empresa ter condições de fornecer a totalidade dos itens descritos no lote é quase nula, senão impossível. Não há indústria que, sozinha, produza todos os itens descritos no lote 03 do Edital 137/2024.(...)”

Assim, solicita que:

“(...)requer a impugnante seja desmembrado o lote 03 do Edital 037/2024 da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, nos termos acima indicados, garantindo-se assim o amplo caráter competitivo do certame (...)”

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumprido observar que a descrição do objeto da presente licitação advém do Setor Técnico da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”. (Grifo Nosso)

Desse modo, considerando que os termos impugnados refere-se diretamente as especificações do objeto descrito no termo de referência, os autos foram encaminhados para o Setor Técnico da Secretaria Requisitante, a qual manifestou-se nas fls. 191/193 dos autos.

Quanto ao questionamento apresentado pela Impugnante refere a qualificação técnica do objeto, **o Setor Técnico da Secretaria Requisitante esclareceu que:**

“(...)Junto às fls. 324/333 novo Termo de Referência contendo as alterações necessárias para prosseguimento dos trâmites licitatórios, bem como contemplar os esclarecimentos solicitados pelas empresas (...)”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **VITOFLEX FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, **DANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, devendo ser publicado novo aviso de licitação e o respectivo edital com as devidas alterações, com vistas a garantir a publicidade do certame.

Guarapari/ES, 22 de janeiro de 2025.

FERNANDA DA SILVA PEREIRA PARENTE
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA